

O dilema dos contratos empresariais no ordenamento jurídico brasileiro: a superação da dicotomia e a lição da revisão contratual

The dilemma of business contracts in the Brazilian legal system: overcoming the dichotomy and the lesson of contractual revision

Williana Nayara Carvalho de Oliveira*

Sumário

1. Introdução – 2. A unicidade do direito obrigacional no sistema jurídico brasileiro – 3. Autonomia dos contratos empresariais: investigando a inadequação de uma categoria segmentada – 4. A aplicação da revisão contratual por onerosidade excessiva: confirmando a lógica unitária – 5. Considerações finais – Referências bibliográficas.

Summary

1. Introduction – 2. The unity of obligational law in the Brazilian legal system – 3. Autonomy of commercial contracts: investigating the inadequacy of a segmented category – 4. The application of contract revision for excessive onerousness: confirming the unitary logic – 5. Final considerations – References.

Resumo

O presente estudo pretende, sob o prisma civil-constitucional e pelo uso do método hipotético-dedutivo, perquirir a pertinência jurídica de uma categoria de contratos empresariais no ordenamento brasileiro, em bipartição conceitual com os ditos contratos civis. Examina-se a unicidade do direito obrigacional, consolidada pelo Código Civil de 2002, e as razões suscitadas para a pretendida retomada da dicotomia contratual, o que permite reconhecer a inadequação da proposta de autonomia normativa dos chamados contratos empresariais. Nesse contexto, torna-se reveladora a análise da revisão contratual por onerosidade excessiva, remédio cuja previsão legal foi modificada pela Lei da Liberdade Econômica, justamente em razão de demonstrar que,

* Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Civil-Constitucional e graduada em Direito pela mesma universidade. Pesquisadora vinculada ao Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisas em Direito Civil, com ênfase em obrigações e contratos.

diante de toda relação contratual, o determinante para a prevenção de intervenções estatais arbitrárias é o aperfeiçoamento da atividade interpretativa, mesmo diante de normativas genéricas de tendência dualista. Sendo assim, a proliferação de dispositivos legais direcionados às relações negociais empresariais inclina-se a complexificar, e não a subsidiar, a atuação do intérprete, sem contribuir para a avaliação da legitimidade da interferência do julgador no âmbito contratual. Portanto, longe de setorizar a disciplina legal dos contratos, urge orientar a intervenção judicial mediante uma hermenêutica atenta às circunstâncias casuísticas de cada contrato.

Abstract

This study aims, from a civil-constitutional perspective and through the use of the hypothetical-deductive method, to inquire into the legal pertinence of a distinct category of business contracts within the Brazilian legal system, in conceptual bipartition with the so-called civil contracts. It examines the unity of contract law, consolidated by the Civil Code of 2002, and the arguments advanced in favor of the proposed revival of contractual dichotomy, which ultimately reveals the inadequacy of granting normative autonomy to the so-called business contracts. In this context, the analysis of contract revision due to excessive onerousness proves to be revealing, since this remedy was modified by the Economic Freedom Act, precisely for demonstrating that, in every contractual relationship, the key to preventing arbitrary state intervention lies in the refinement of interpretative activity, even in the presence of generic norms with dualist tendencies. Thus, the proliferation of statutory provisions specifically directed at business transactions tends to complicate, rather than assist, the interpreter's task, failing to contribute to the assessment of the legitimacy of judicial interference in contractual matters. Therefore, far from sectorizing the legal discipline of contracts, it becomes imperative to guide judicial intervention through a hermeneutic approach attentive to the particular circumstances of each agreement.

Palavras-chave: Contratos empresariais. Contratos civis. Unicidade obrigacional. Revisão contratual. Hermenêutica contratual.

Keywords: Business contracts. Civil contracts. Unity of contract law. Contract revision. Contractual hermeneutics.

1. Introdução

As relações empresariais distanciam-se da marca de vulnerabilidade que impregna as searas consumerista e trabalhista, nas quais a legislação confere tratamento protetivo à parte vulnerável. O tráfico mercantil, ao contrário, é formado por agentes presumidamente não hipossuficientes, que atuam no exercício da atividade empresarial e visando ao lucro. Essas distinções costumam ser evidenciadas por parcela doutrinária com a alusão aos chamados contratos empresariais, inclusive com a defesa de um

regramento jurídico próprio para eles. Diante do crescimento desse debate, importa averiguar as razões teóricas que embasam tal proposta e os efeitos de sua eventual admissão para a teoria geral dos contratos.

Até o advento do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro previa uma disciplina normativa para os ditos contratos empresariais e outra para os contratos considerados civis, mesmo que funcionalmente similares e com negociação paritária entre os contratantes. A unificação do direito obrigacional foi reconhecida por via legislativa, pela referida codificação, com o estabelecimento de um único regramento destinado às relações contratuais presentes em cenários civis e empresariais, extinguindo-se a distinção formal até então adotada. Apesar disso, o retorno de uma categoria autônoma de contratos empresariais ainda é demandado por setores da comunidade jurídica, que vêm reacendendo essa discussão.

A notoriedade das divergências se vislumbra nas tentativas legislativas de criação de um tratamento normativo próprio para os contratos empresariais, com propostas visando a sobrelevar a autonomia privada e a função econômica nesses negócios. Com tal intento, iniciativas culminaram no Projeto de Lei n. 1.572/2011¹ e no Projeto de Lei do Senado n. 487/2013², ambos orientados à alteração do Código Comercial de 1850. O objetivo de bipartição da normativa contratual para relações civis e empresariais também se encontra no recente Projeto de Lei n. 04/2025, que visa reformar o atual Código Civil. A noção de segmentação conceitual dos contratos obteve um aceno positivo na promulgação da Lei n. 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que foi responsável pela inserção da nomenclatura “contratos empresariais” na codificação civil, ainda que a disciplina normativa se mantenha comum para contratos empresariais e civis.

A busca por uma normatização especial para os contratos empresariais é associada à suposta primazia da liberdade nessa seara. Por esse viés, deveria ser privilegiada a autonomia privada em face de outros valores e princípios do ordenamento jurídico, por conta das características dos negócios comerciais, reduzindo a intervenção estatal e a heterorregulação nas relações entre empresários.³ Ilustrativa desse raciocínio é a resistência à aplicabilidade da revisão contratual aos ajustes empresariais, por se recear em tal instrumento jurídico uma incursão presumidamente nefasta à autonomia empresarial.

¹ BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.572, de 14 de junho de 2011*. Institui o Código Comercial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 13 ago. 2024.

² Idem. *Projeto de Lei do Senado n. 487, de 22 de novembro de 2013*. Reforma o Código Comercial. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 13 jan. 2025.

³ “Os contratos interempresariais deverão se pautar nos princípios do direito empresarial (tais como os da liberdade de iniciativa e da livre concorrência) e não nos princípios sociais do direito civil (que, no fundo, são princípios gerais da teoria do direito privado). Se o intervencionismo estatal nos contratos já é bastante criticado por alguns doutrinadores que preceituaram a morte do contrato, críticas ao Estado, na regulação de contratos interempresariais, não devem ser poupadas.” (CARNEIRO FILHO, Humberto João; VIANA, Raphael Fraemam Braga. Breve ensaio sobre a autonomia dos contratos interempresariais. *Revista de Direito Privado*, v. 63, jun./set., 2015, p. 08)

Não se pode olvidar, todavia, que os valores e interesses albergados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que aparentemente divergentes, encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, normativa que ocupa o ápice do sistema jurídico e irradia seus efeitos para todas as relações jurídicas, não havendo espaços isentos à normatividade constitucional.⁴ Ademais, o surgimento de categorias contratuais deve estar atrelado a uma distinção funcional da figura jurídica. Desse modo, a partir da ótica civil-constitucional, o presente artigo visa a, por meio do método hipotético-dedutivo, analisar criticamente a pretendida retomada de autonomia normativa dos contratos empresariais no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando os reflexos práticos desse debate por meio da figura da revisão judicial dos contratos por onerosidade excessiva.

2. A unicidade do direito obrigacional no sistema jurídico brasileiro

O Código Civil de 1916 surgiu em um cenário marcadamente liberal e voluntarista, recebendo do Código de Napoleão a influência para a dicotomia da legislação em direito civil e direito comercial e, assim, demarcando a distinção entre obrigações civis e comerciais, considerando que aquelas ocorriam em atos do cotidiano e estas se desenrolavam nos atos de comércio. Nesse contexto, a legislação civil manteve hígido o Código Comercial de 1850, que continuou a regular as obrigações mercantis.

A bipartição da disciplina obrigacional promovia, porém, indesejável insegurança jurídica e desigualdade entre os agentes econômicos, que se viam sujeitos a regras e princípios contratuais diversos a depender do enquadramento normativo da atividade desempenhada como civil ou mercantil, ainda que não houvesse diferença funcional no instituto jurídico (por exemplo, existia a compra e venda civil e a compra e venda mercantil).⁵ A partir de inconsistências dessa natureza, abriu-se caminho para a unificação da disciplina obrigacional brasileira, em seguimento à experiência de diversos países ocidentais.⁶

O Anteprojeto de Código das Obrigações de 1941 já delineava a superação da duplicidade normativa das obrigações contratuais, o que foi acolhido com o Projeto de Código das Obrigações, datado de 1965. Dez anos depois, o Projeto de Código Civil encaminhado ao Congresso Nacional já não abarcava mais a dicotomia entre obrigações civis e mercantis. Finalmente, com a promulgação do Código Civil de 2002, foi consagrada a unificação do direito das obrigações e houve a revogação da primeira parte do Código Comercial de 1850.⁷ Antes mesmo da formalização das propostas de uniformidade jurídica das obrigações, o célebre Teixeira de Freitas já

⁴ KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out/dez, 2016.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil*. 27ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 1, pp. 21-22.

⁶ PACHECO, José da Silva. Da unicidade do direito das obrigações no Código Civil de 2002. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro, n. 27, 2005, pp. 125-132. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista27.asp>.

⁷ *Ibidem*.

propunha, nos idos do século XIX, o descabimento da dualidade de normas acerca das relações jurídicas da vida civil.⁸

Como se observa, a unificação do regime jurídico das obrigações foi germinada por longos anos e concretizada em consonância com a ordem constitucional econômica e financeira do país. Em vez de avaliar indevida incursão nos regulamentos contratuais, a uniformidade normativa objetivou resguardar a unidade sistemática da teoria contratual, assegurando a aplicabilidade dos princípios contratuais a qualquer relação, seja civil ou empresarial.

A Constituição Federal de 1988 não comporta uma interpretação puramente formal e individualista das relações contratuais empresariais, estabelecendo, ao revés, a solidariedade social, a igualdade substancial, o valor social da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais para a atividade econômica.⁹⁻¹⁰ Não bastasse isso, o próprio artigo 170 da Carta Constitucional elucida que a ordem econômica é um instrumento de realização do programa constitucional para a sociedade, não um fim em si mesma, devendo se pautar em princípios de matriz financeira e de cunho social.¹¹⁻¹²

Nesse viés, verifica-se que a normativa incidente aos contratos entabulados em relações empresariais advém do sistema jurídico globalmente considerado, e não da aplicação de um regramento isolado, inexistindo seara jurídica ou econômica que seja hermética à principiologia estabelecida na Constituição Federal. Sendo assim, a unicidade obrigacional apresenta alinhamento com o modelo constituinte de 1988, o que não significa dizer que a intervenção judicial no contrato possa ocorrer de qualquer modo, mas aponta que a dicotomia formal entre contratos civis e empresariais não seria apta a afastar a subordinação destes aos princípios constitucionais de matriz social.

A doutrinal lição de Norberto Bobbio, ao afirmar que “as normas jurídicas nunca existem isoladas, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares

⁸ CAMBLER, Everaldo Augusto. A unificação das obrigações civis e comerciais. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/576/edicao-1/a-unificacao-das-obrigacoes-civis-e-comerciais>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (...).

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 2, p. 19.

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego (...).

¹² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 2, p. 19.

entre si”,¹³ demonstra a existência de uma uniformidade no sistema jurídico. Isso acentua a unidade como atributo intrínseco ao ordenamento, mesmo sendo ele composto por uma pluralidade de fontes normativas, o que é possível em razão de as diversas normas possuírem um ponto em comum, estabelecido no centro do sistema: a Constituição Federal. Sem a unidade do sistema, esse conjunto de normas deixaria de constituir um ordenamento jurídico.¹⁴

Nesse sentido, a mencionada unidade não dialoga com a criação de guetos nos quais os princípios e valores constitucionais se tornem arrefecidos ou inaplicáveis, nem mesmo com a submissão do texto constitucional a normas de nível hierarquicamente inferior. Isso corrobora o cabimento da unicidade das relações obrigacionais civis e empresariais, uma vez que os princípios contratuais decorrentes do texto constitucional devem ser aplicados a qualquer relação contratual paritária, seja ela civil ou empresarial.

Todo e qualquer contrato será objeto de incidência da tábua axiológica constitucional, que engloba valores de viés econômico e, também, social. Assim, o chamado contrato empresarial não poderia ficar adstrito a uma interpretação fundada em princípios setoriais, alheia aos princípios constitucionais (como o princípio da solidariedade e suas ramificações), pois, conforme ensinamento de Pietro Perlingieri, “qualquer instituto, matéria etc. é sempre e somente o resultado hermenêutico de todo o direito positivo. A interpretação ou é sistemática (a trezentos e sessenta graus) ou não é interpretação”.¹⁵

Todavia, por vezes, sob a alegação de suposta especialidade ou complexidade dos ramos jurídicos, busca-se estabelecer segmentos normativos, cujas relações jurídicas estariam regidas supostamente por uma lógica singular apta a exigir a especificidade da normatização e o rebaixamento prático das demais normativas. Essa opção metodológica apresenta o risco de fragmentar o sistema jurídico e, consequentemente, esvaziar a eficácia normativa da Constituição Federal, por criar redutos jurídicos com pretensos princípios e valores apartados do centro do ordenamento. Ademais, não se mostra adequada a criação de sistemas normativos parciais, fundados, essencialmente, em uma perspectiva estrutural das relações jurídicas que pretendem normatizar.

O propósito de formular regras, princípios e valores setoriais se manifesta pela elaboração de esquemas normativos próprios, os denominados microssistemas, que seriam supostamente apartados das demais normas e direcionados a regular especificamente certas relações jurídicas, restando por extrai-las da complexa e unitária sistematicidade do ordenamento. Isso, porém, resta frustrado em virtude

¹³ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 19.

¹⁴ “Sendo, ao contrário, o ordenamento jurídico composto por uma pluralidade de fontes normativas, apresenta-se necessariamente como sistema heterogêneo e aberto; e, daí a sua complexidade que, só alcançará a unidade, caso seja assegurada a centralidade da Constituição, que contém a tábua de valores que caracterizam a identidade cultural da sociedade (...). Ou bem o ordenamento é uno ou não é ordenamento jurídico” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, t. 3, p. 9).

¹⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 210.

da incidência das normas constitucionais em todas as áreas da vida humana, mesmo aquelas submetidas a legislações especializadas.¹⁶

Dessa forma, o movimento mais consentâneo com a ciência jurídica contemporânea é, na verdade, a extirpação de dicotomias disfuncionais, estando a unicidade do direito obrigacional alinhada a essa tendência. A complexidade multifacetada experimentada no ordenamento jurídico demonstra que divisões normativas estanques não são capazes de absorver as demandas cada vez mais refinadas das relações jurídicas, devendo o intérprete estar atento à dinamicidade e ao aspecto funcional de cada instituto, não a repartições dogmáticas extremadas.¹⁷ No mesmo diapasão, assiste-se à relativização da *summa divisio* entre direito público e privado, direito obrigacional e real e direito civil e comercial, constatando-se inúmeras situações que demandam regulação de mais de uma dessas categorias e, portanto, desmistificam a eficácia da bipartição.¹⁸ Nessa toada, o descabimento do advento de uma categoria específica de contratos empresariais é magistralmente sublinhado por Carlos Nelson Konder e Anderson Schreiber:

Deve-se rejeitar, nessa direção, uma nova *summa divisio* que vem sendo cada vez mais propagada no âmbito interno do direito privado e que se consubstancia na rígida dicotomia entre contratos civis e contratos empresariais. Tal dicotomia não encontra amparo no tecido normativo brasileiro, que trata dos contratos de modo unificado, e ameaça a abrangência da constitucionalização, ao isolar as relações interempresariais em círculos imunes à incidência dos valores constitucionais e à atuação das cláusulas gerais, como se, na ilha do direito de empresa, continuasse a prevalecer um liberalismo de mercado, imune a intervenções jurídicas e a todas aquelas novéis

¹⁶ “Do ponto de vista da teoria da interpretação, mostra-se imprescindível que a pluralidade de fontes normativas não acarrete a ruptura do sistema, disperso em lógicas setoriais, em detrimento da unidade essencial ao próprio conceito de ordenamento. Nessa perspectiva, há de se criticar a preferência linguística pela expressão microssistema para designar núcleos normativos que, a despeito de suas características estatutárias e multidisciplinares, não podem ser interpretados de maneira autônoma, apartado dos valores comuns ao sistema jurídico, o qual, embora aberto e plural, mostra-se necessariamente unitário, no âmbito do qual a Constituição da República se situa em posição hierárquica superior e prevalente.” (TEPEDINO, Gustavo. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul./set. 2015, p. 6.)

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito do Estado*, a. 1, n. 2, abr./jun, 2006, p. 51.

¹⁸ “Assim, torna-se obsoleta a *summa divisio* que estremava, no passado, direito público e direito privado bem como ociosa a partição entre direitos reais e direitos obrigacionais, ou entre direito comercial e direito civil, ambas fundadas nos aspectos estruturais das situações jurídicas subjetivas, não já nos seus aspectos funcionais.” (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. A Consolidação das Instituições*, v. 3. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois-a-consolidacao-das-instituicoes/hermeneutica-constitucional-e-sumula-vinculante-normas-constitucionais-e-direito-civil-na-construcao-unitaria-do-ordenamento>. Acesso em: 27 ago. 2024.)

construções inspiradas na tábua axiológica da norma fundamental da ordem jurídica brasileira.¹⁹

Isso significa que os princípios de índole constitucional incidem, direta e indiretamente, sobre os contratos denominados civis e empresariais. Tendo em vista que a matriz constitucional tutela a promoção de interesses individuais e sociais no âmbito das relações contratuais, o redimensionamento qualitativo dos princípios contratuais clássicos ocorre independentemente de a relação negocial ser estabelecida entre empresários ou não.

Vale recordar que, outrora, concebia-se um duelo entre os titulares das situações jurídicas subjetivas da relação obrigacional, em vista da obtenção do maior benefício econômico individual possível, cabendo ao Estado o papel absenteísta de garantir a liberdade dos contraentes na formação do contrato.²⁰ Sob os ditames da Constituição Cidadã, isso não se mostra mais admissível, de modo que a tutela jurídica das atividades econômicas deve estar vinculada à concretização de interesses consonantes com a ordem constitucional. Ou seja, ocorre verdadeira funcionalização dos institutos jurídicos e o tratamento normativo da relação obrigacional fica imbuído de cumprir e promover os valores e princípios constitucionais.²¹

Ao lado dos princípios contratuais clássicos, a principiologia dos contratos conta com a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do equilíbrio contratual, que atuam em cada relação conforme as circunstâncias do caso concreto.²² Além disso, o Código Civil de 2002, apesar de ter recebido fortes influências voluntaristas, consagra cláusulas gerais que impulsionam a permeabilidade das relações privadas à tábua axiológica constitucional. Assim, reconhece-se que liberdade e solidariedade, em nosso ordenamento jurídico, possuem uma interpenetração visceral, que exige a constante associação desses valores, seja em relações civis ou empresariais.²³

A previsão de cláusulas gerais, como as que enunciam os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, guia a atividade interpretativa dos contratos

¹⁹ KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out/dez, 2016, p. 21.

²⁰ “Conhecida é a máxima revolucionária, segundo a qual ‘tudo o que é contratual é justo, desde que as partes sejam livres para contratar’. Portanto, não deveria o Estado intervir no “fundo do contrato”, cabendo-lhe, apenas, zelar para assegurar a liberdade dos contratantes, no momento do nascimento da avença.” (SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ* (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, abr./jun. 2004, p. 48.)

²¹ FURTADO, Gabriel Rocha. Por um novo método hermenêutico? *Revista Científica da OAB Piauí*, v. 1, n° 1, jul./dez. 2013, p. 174-194.

²² TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Contratos: teoria geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos de Direito Civil: Contratos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3, p. 37.

²³ “Liberdade e solidariedade, portanto, caminham de modo integrado, como binômio inseparável. (...) Os deveres sociais, éticos e jurídicos refletem a interpenetração visceral entre liberdade e solidariedade.” (TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma agenda metodológica para o direito civil. In: BARBOSA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (org.). *Direito civil: o futuro do direito* (Coleção Direito UERJ 85 anos, vol. II). Rio de Janeiro: Processo, 2022, pp. 351-352)

sem tornar diminuta a liberdade dos agentes econômicos. Isso porque a densificação das cláusulas gerais ocorre no momento aplicativo, logo, em observância aos fatores individuais, sociais, econômicos, dentre outros próprios do caso concreto sob análise. Desse modo, as particularidades das relações empresariais devem ser consideradas pelo intérprete e sopesadas no momento de aplicação dos princípios contratuais, o que não depende de suposta autonomia dos contratos empresariais.

Assim, a propalada ideia de que a técnica regulamentar permitiria a aplicação das normas por meio da subsunção e que esse procedimento seria mais desejável para a regulação das relações econômicas privadas, dando maior precisão à interpretação, advém de uma perspectiva simplista da problemática, por conceber as cláusulas gerais como perigosas ao exercício da liberdade nos negócios empresariais. Como já se aludiu na presente sede, há sempre a atuação do ordenamento jurídico como um todo na aplicação da normativa ao caso concreto, inexistindo uma clareza *a priori* na interpretação das normas, mas apenas *a posteriori*, como decorrência do próprio processo interpretativo.²⁴

Em suma, a unicidade do direito obrigacional está alinhada às exigências contemporâneas do direito brasileiro, além de proporcionar a adequada incidência dos princípios e valores aos contratos. As relações civis e empresariais possuem peculiaridades que são aferidas nos casos concretos, e isso não significa dizer que a elas devesse ser conferido um tratamento normativo dúplice. O que se demonstra é a necessidade de uma postura metodológica que vislumbre todos os setores e institutos jurídicos sob chave de leitura constitucional, assegurando-se, assim, a unidade do ordenamento jurídico.

3. Autonomia dos contratos empresariais: investigando a inadequação de uma categoria segmentada

Embora o Código Civil de 2002 tenha se filiado à unificação do direito obrigacional, a ótica voluntarista e individualista que marcou as obrigações civis e mercantis na codificação precedente encontra ecos até os dias de hoje, fazendo ressurgir a demanda por uma categoria especial para os contratos empresariais. Como já anunciava o ilustre Carlos Maximiliano, “parece que o Direito das Obrigações é a derradeira cidadela do *misoneísmo* no campo jurídico; ali se acastelam os últimos adversários da organização democrática, no sentido mais amplo e liberal da expressão”.²⁵ Nesse sentido, os segmentos separatistas dos contratos têm realizado

²⁴ “Compreenderá, ainda, a subsunção apenas como um momento possível do processo hermenêutico, sempre insuficiente para fundamentar qualquer procedimento de interpretação do direito civil – que, dado seu viés eminentemente aplicativo, somente se completa na individuação da normativa do caso concreto, cuja compatibilidade com a lógica e a axiologia do sistema deve sempre colocar à prova, em todos os casos, ante a inexistência de uma clareza *a priori* do conteúdo de qualquer norma.” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do Direito Civil-Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 41, 2022, p. 34.)

²⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 275.

investidas legislativas e doutrinárias com o fito de tornar os contratos empresariais autônomos juridicamente.

Em relação às iniciativas no Poder Legislativo, há propostas em debate e, também, legislação já promulgada, como aludido. O PL n. 1.572/2011, de criação de um novo Código Comercial, previa a instituição de princípios e cláusulas gerais para o direito contratual empresarial, bem como regras específicas de interpretação dessas relações contratuais. No artigo 297 da proposta, o contrato empresarial era definido como aquele em que os contratantes fossem empresários e a função econômica do negócio estivesse relacionada à exploração de atividade empresarial. O projeto de lei, porém, foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 2019.

A par disso, o PLS n. 487/2013, com o intento de reformar o atual Código Comercial, está em tramitação no Senado Federal. Dentre as mudanças pretendidas, além do estabelecimento de um regime jurídico próprio, apartado da principiologia contratual então existente, há uma seção destinada a regular a revisão do contrato empresarial. A tentativa de segmentar os contratos mostra-se redundante ao se verificar, a título exemplificativo, o artigo 414 da proposta, em que se prevê a obrigatoriedade de o contrato empresarial cumprir sua função econômica e social, como se ao contrato civil fosse autorizado se furtar de tal exigência.

Recentemente, o Código Civil também vem sendo objeto de debate para atualização e reforma, por meio do Projeto de Lei n. 04/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, elaborado por uma comissão de juristas constituída no âmbito do Senado Federal e protocolado em 31 de janeiro de 2025.²⁶ Tal projeto legislativo não escapou ao desiderato de inserção de um regime exclusivo para os contratos empresariais, dessa vez pela proposta de alteração do próprio Código Civil.

As alterações mais significativas sobre o assunto se verificam na pretendida transformação do atual artigo 421-A no artigo 421-C²⁷ do Código Civil. Embora tenha como premissa a noção de que os contratos civis e empresariais são, identicamente,

²⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n. 04, de 31 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 04 fev. 2025.

²⁷ Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. § 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise: I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades; II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte; III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual; IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais; V - a atipicidade natural dos contratos empresariais; VI - o sigilo empresarial deve ser preservado. § 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo. (BRASIL. *Projeto de Lei n. 04, de 31 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10

simétricos e paritários, a disposição legal projetada almeja estabelecer uma série de parâmetros interpretativos específicos para as relações contratuais empresariais.

Além disso, os artigos 421-F²⁸ e 966-A²⁹ propostos pela reforma demonstram o intento de acúmulo de princípios setoriais a serem aplicados nas relações comerciais, como mecanismo para se criar um reduto em que o intérprete teria a sua atuação limitada. Há a pretensão de se estabelecer, por exemplo, um princípio da autonomia privada empresarial com amplitude quase irrestrita, a qual não prevaleceria somente em casos de violação de normas legais de ordem pública. Deve-se ter em vista, porém, que os princípios não seguem a lógica excludente do tudo ou nada, pela qual sua aplicação seria plena ou nula, característica própria das regras. Ao revés, eles passam por uma ponderação com os demais valores e princípios de todo o tecido normativo do ordenamento, sendo inviável elencar, de modo estático e apriorístico, as hipóteses de ponderação dos princípios.

Consoante observado pela doutrina, a criação de novos princípios contratuais empresariais acabaria na contramão do que pretende, por criar um cenário de insegurança jurídica ocasionado pela utilização de novos conceitos indeterminados e pela repetição de princípios já existentes na codificação civil. Ou seja, na tentativa de limitar a intervenção judicial nos contratos, acabar-se-ia criando um flanco de atuação inafastável do Poder Judiciário para delimitar a aplicação das novas normas principiológicas.³⁰

Para além dos projetos legislativos apontados, a tese de autonomia dos contratos empresariais obteve êxito na inclusão da nomenclatura “contratos empresariais” na codificação civil, o que ocorreu por meio da promulgação da Lei n. 13.874/2019, que instituiu a chamada Lei da Liberdade Econômica e fez constar o termo acima no atual artigo 421-A do Código Civil.³¹ Especificamente quanto a esse dispositivo, destaca-se

de janeiro de 2002 (Código Civil) e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 04 fev. 2025.)

²⁸ Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no art. 966-A deste Código, no que couber. (*Ibidem*)

²⁹ Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios: I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano; II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei; III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública; IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário; V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais; VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social; VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública; VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica; IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito; X - da simplicidade e instrumentalidade das formas. (*Ibidem*)

³⁰ MARTINS, Fábio Floriano Melo; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; ARAÚJO, Paulo Doron R. de. *Revista do IASP* (Instituto dos Advogados de São Paulo), São Paulo: Editora IASP, vol. 38.1, ano 27, pp. 57-64; TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os Contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDIP-IEC*, vol. XXII. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xxii-boletimidipiec/a-reforma/>. Acesso em: 16 set. 2024.

³¹ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos

que o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n. 881, originário da legislação mencionada, alterou o termo “relações interempresariais” para “contratos civis e empresariais”. Apesar da previsão legal da denominação, a alteração legislativa não modificou o regime jurídico uno para os contratos.

Ainda assim, o reconhecimento da denominação dos contratos empresariais possui uma eficácia simbólica. Vale apontar que os textos legislativos devem estar voltados à instituição de um dever ser, não ao viés discursivo, mas, ainda que a atecnia do legislador infraconstitucional tenha, aparentemente, descuidado desse caráter normativo, a dicotomia de nomenclatura entre contratos civis e empresariais incorpora mais um fator de complexidade na interpretação dos contratos e revigora o debate acerca do regime jurídico contratual.

Afora a incongruência de se pretender afastar a intervenção estatal por meio da multiplicação de normas estatais, pela atuação do Poder Legislativo, as proposições normativas realizadas não densificam conceitos indeterminados, mas propagam ainda mais princípios e cláusulas gerais que, no caso das propostas em curso, parecem se voltar a um papel de estagnação da constitucionalização do direito contratual. Tal desiderato se implementaria apartando os contratos empresariais da interpretação pautada na legalidade constitucional, uma vez que eles estariam subordinados aos princípios setoriais propostos, que conferem um tom mais voluntarista aos princípios contratuais atualmente existentes, os quais decorrem da tábua axiológica constitucional, bem como da construção dogmática contratual contemporânea.³²

A concepção de independência dos contratos empresariais encontra apoio em parcela da doutrina, que identifica particularidades suficientes nas relações empresariais para lhes destinar um tratamento especial. Nesse sentido, a literatura comercialista destaca que “o diferenciador marcante dos contratos comerciais reside no escopo de lucro de todas as partes envolvidas, que condiciona seu comportamento, sua ‘vontade comum’ e, portanto, a função econômica do negócio, imprimindo-lhe dinâmica diversa e particular”.³³

Por oportuno, importa consignar que o lucro não é o único benefício patrimonial advindo dos contratos, sejam eles civis ou empresariais. O caractere distintivo das obrigações e sem o qual sequer há relação obrigacional é a patrimonialidade do objeto, significando que o comportamento humano do devedor - que é objeto da

previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

³² “A necessidade de que o Poder Legislativo se conscientize e adira ao processo de constitucionalização do direito privado parece fundamental para que construções arduamente erigidas pela doutrina e pela jurisprudência não desabem com “uma penada” do legislador, sedimentando-se uma base normativa infraconstitucional que possa perdurar, engrandecer e inspirar as novas intervenções legislativas no campo das relações privadas.” (KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out/dez, 2016, p. 22.)

³³ FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 27.

obrigação - deve ser socialmente reconhecido como patrimonial num dado contexto histórico e jurídico, para que, então, possa ser objeto de uma relação obrigacional.³⁴ Portanto, não só empresários visam, na relação obrigacional, a um comportamento que pode ser apreendido economicamente.

Por outro lado, mesmo que empresários figurem como titulares dos centros de interesse na relação obrigacional e que exista o objetivo de lucro por algum deles, o contrato celebrado pode, a depender das circunstâncias concretas, ser marcado pela vulnerabilidade. Nessa toada, frise-se que a pessoa jurídica pode ser consumidora, com base na teoria finalista mitigada, quando adquire produto ou serviço para atender a uma necessidade própria, e não dos clientes.³⁵ Isso corrobora o entendimento de que a interpretação de cada relação contratual não pode se dar em abstrato, com base em arcabouços teóricos rígidos, pois exige a análise casuística para a correta apreensão da normativa pertinente.

Sendo assim, o objetivo de evitar a interferência de valores não econômicos na relação obrigacional empresarial não encontra guarida no sistema jurídico. Os contratos empresariais são submetidos ao controle de merecimento de tutela tal qual os contratos civis, tendo em conta que o ápice do ordenamento jurídico não é setorial, mas global, presente na Constituição Federal, que tem a dignidade humana como centro inarredável.³⁶

A busca de atribuição de autonomia jurídica aos contratos empresariais vem aliada à tentativa de se proporcionar maior segurança jurídica à seara empresarial, considerando que as relações do tráfego empresarial demandam maior dinamicidade, assim como maior clareza e celeridade da resposta jurisdicional, visto que os agentes empresariais dependem de previsibilidade para bem exercer sua atividade. Sob essa perspectiva, as relações contratuais empresariais, em tese, não poderiam estar sujeitas à discricionariedade do intérprete.

Ocorre que há, sempre, um juízo discricionário sendo realizado na resolução dos casos concretos, seja por meio da escolha dos fatos a serem valorados, da avaliação dos eventos, da apuração das características da relação e da análise da normativa aplicável.³⁷ Não é o procedimento de subsunção ou a setorização das normas

³⁴ Em relação à identificação da patrimonialidade, é eloquente o ensinamento de Pietro Perlingieri: "Para estabelecer se um comportamento é avaliável patrimonialmente, tem valor decisivo não a disponibilidade subjetiva de suportar um sacrifício econômico, manifestada pelas partes na relação concreta, mas sim a difusa avaliação daquele comportamento em termos econômicos, encontrável na realidade social" (tradução livre). (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 1997, p. 224.)

³⁵ GUIMARÃES, Vynicius Pereira. *Vulnerabilidade contratual e mecanismos interventivos nas relações privadas: um estudo aplicado ao contrato de franquia*. 2020. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 67.

³⁶ "Mostra-se assim plenamente compatível com os contratos empresariais o controle de merecimento de tutela das cláusulas negociais, assim como, nos termos da previsão do Código Civil, a repressão a cláusulas abusivas; a possibilidade de resolução e revisão de obrigações tornadas excessivamente onerosas; a maior proteção do aderente, e assim por diante." (TEPEDINO, Gustavo. *Contratos empresariais e unidade do ordenamento*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 3, jan.-mar. 2015, p. 06)

³⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde. A discricionariedade judicial na metodologia civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba*, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 379.

infraconstitucionais que afasta a valoração subjetiva do magistrado e proporciona segurança jurídica.³⁸ Portanto, a finalidade de aumento da segurança jurídica não pode ser exitosa pela segmentação dos contratos empresariais em relação aos civis.

O que promove, de fato, a segurança jurídica nas relações contratuais é a fundamentação democrática das decisões judiciais, em concretização do imperativo esposado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal,³⁹ com a utilização de regras e princípios inseridos no arcabouço constitucional e com o afastamento de critérios puramente arbitrários pelo julgador. Dessa forma, torna-se indispensável a conjugação da legislação por técnica regulamentar e por cláusulas gerais e princípios para a correta fundamentação das decisões, alcançando-se, assim, a preservação da segurança jurídica em todos os setores privados, inclusive nos contratos entabulados em relações empresariais.⁴⁰

4. A aplicação da revisão contratual por onerosidade excessiva: confirmando a lógica unitária

O debate acerca do estabelecimento da categoria dos contratos empresariais traz consigo a busca por menor intervenção estatal nas relações contratuais. Como decorrência, a figura da revisão contratual tende a ser vista com reservas, já que tal remédio jurídico implica uma interferência no contrato em prol de seu reequilíbrio, o que a perspectiva voluntarista dos negócios empresariais vislumbra como um risco à segurança e à dinâmica das atividades comerciais. A partir dessa tensão entre autonomia e intervenção, a análise do remédio revisional mostra-se fértil para investigar-se a coerência da lógica separatista do direito obrigacional.

De início, vale dizer que a identificação do desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva apresenta pressupostos próprios, de modo que também a aplicação do remédio da revisão contratual não pode advir de percepções genéricas acerca da necessidade de se readaptar a distribuição de obrigações estabelecidas consensualmente entre os contratantes, nem mesmo tem a função de corrigir um mau negócio eventualmente realizado pelos titulares dos polos subjetivos da relação negocial. Como perspicazmente apontam Eduardo Nunes de Souza e Marcelo Mattos

³⁸ “Se são procedentes as conclusões quanto à insuficiência da subsunção como técnica decisória e quanto à ausência de casos fáceis a dispensar o emprego da técnica da ponderação, somente uma decisão racional e detidamente fundamentada permite vislumbrar uma autêntica segurança jurídica. (SILVA, Rodrigo da Guia. Direito Civil-Constitucional e controle de constitucionalidade das leis: por um diálogo necessário. *Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 209, set.-dez. 2021.)

³⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma agenda metodológica para o direito civil. In: BARBOSA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (org.). *Direito civil: o futuro do direito* (Coleção Direito UERJ 85 anos, vol. II). Rio de Janeiro: Processo, 2022, pp. 349-364.

Fernandes, “em rigor, a revisão contratual não é nem regra, nem exceção: trata-se de um remédio adequado a situações concretas específicas de desequilíbrio”.⁴¹

Assim, o atual artigo 421-A, inciso III, do Código Civil de 2002 (inserido pela Lei de Liberdade Econômica), ao prever que a revisão contratual ocorrerá de maneira excepcional e limitada, não pavimentam o caminho para a efetivação desse remédio pelo Estado-juiz, assim como não é capaz *per se* de evitar arbitrariedades judiciais. Ora, diante da previsão legal indeterminada de excepcionalidade da revisão, bastaria o julgador aventar que a hipótese fática sob análise seria excepcional, caso pretendesse fazer incidir a ela o remédio revisional, ainda que indevidamente. Isso denota a insuficiência da mudança legislativa perpetrada para afastar a intervenção arbitrária, seja pelo uso da revisão ou de qualquer outro mecanismo jurídico.

Vale trazer à baila a necessidade de a análise da onerosidade excessiva considerar fatores particulares como a natureza do contrato, as condições do mercado e o *know-how* dos contratantes, tanto nas relações civis quanto nas empresariais.⁴² As práticas de mercado e a expertise dos agentes econômicos, por exemplo, distinguem-se consideravelmente entre a indústria petroleira e a indústria fonográfica, o que enseja uma avaliação dinâmica das relações contratuais empresariais. Daí, pode-se compreender que não é necessária a criação de uma categoria autônoma de contratos para que o intérprete seja levado a analisar a relação jurídica com seus contornos próprios e que, além disso, as próprias relações empresariais são diversas entre si e reclamam a aplicação da disciplina normativa contratual à luz do suporte fático delineado em cada caso.

No que tange à onerosidade excessiva, vigorava o entendimento de que, uma vez configurada, o contrato estaria malfadado ao fracasso e a solução seria unicamente a resolução. Assim, a extinção da relação pela resolução seria o destino exclusivo para preservar a vontade dos contratantes, valor supremo sob o viés individualista. Ou seja, já que a vontade tal qual manifestada inicialmente teria sido impactada por um fator superveniente, apenas a resolução contratual seria o remédio cabível. As mudanças na teoria contratual permitiram compreender, porém, que essa via exclusiva representaria um excessivo apego à vontade, o que levaria à não concretização da função socioeconômica da relação contratual estabelecida, mesmo nos casos em que a finalidade contratual ainda pudesse ser atingida. A revisão contratual surge nesse cenário de funcionalização da relação contratual e de negativa de tutela ilegítima à vontade manifesta pelas partes originariamente, tendo por foco a função socioeconômica do contrato.

Nesse sentido, a amplificação do receio de interferência judicial no contrato não é apta a arrefecer a aplicabilidade dos valores e princípios constitucionais nos

⁴¹ SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no Código Civil. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 23, n. 3, set./2024, p. 171.

⁴² TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Contratos: teoria geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos de Direito Civil: Contratos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3, p. 138.

ditos contratos empresariais, pois essas normas regem todo o ordenamento jurídico e são responsáveis por sua unidade sistemática. Nesse viés, a revisão contratual deve ocorrer, em contratos civis e empresariais, com a devida atenção aos parâmetros interpretativos que são desenvolvidos, paulatinamente, pela doutrina civilista. É benfazeja a sistematização das hipóteses, requisitos e efeitos da revisão contratual, mas não é bem-vinda, em nosso ordenamento jurídico, uma visão míope, que busque enxergar na revisão uma impropriedade apriorística, sendo que, na verdade, tal figura tem a potencialidade de manter relações contratuais que ainda possam cumprir o escopo econômico perseguido pelos contratantes, representando uma intervenção judicial em prol da própria função contratual.

5. Considerações finais

Conforme se identificou ao longo da presente pesquisa, o dilema dos contratos empresariais na unidade do ordenamento jurídico existe em virtude de a dicotomia entre contratos empresariais e civis ser despida de uma fundamentação dogmática constitucionalizada. Ademais, o objetivo de bipartição normativa dos contratos se associa à criação de microssistemas normativos, nos quais a Constituição Federal teria uma aplicação mediada – e minorada – por princípios e regras setoriais.

Embora o direito civil brasileiro tenha dado passos rumo à unicidade do direito obrigacional, assiste-se, nos últimos anos, a tentativas legislativas de retorno à propalada categoria dos contratos empresariais. As propostas doutrinárias nesse sentido reverberam a ideia de que as relações empresariais devem estar protegidas em seus próprios núcleos normativos, atraindo especial proteção para a autonomia de seus agentes e alijando a eficácia de princípios de cunho socioeconômico. Verifica-se, assim, que tal ótica se encontra dissociada do efetivo papel dos princípios na teoria contratual contemporânea, especialmente daqueles de matriz constitucional. Por isso, em prol de um direito contratual adequado à análise funcional e unitária do ordenamento jurídico, torna-se crucial repensar as propostas de retorno à *summa divisio* entre contratos civis e empresariais.

A título ilustrativo da impropriedade de uma categoria autônoma de contratos empresariais, a figura da revisão contratual demonstra que a interferência do julgador na relação contratual ocorre à luz do ordenamento do caso concreto, não de categorias normativas estáticas. O temor de arbitrariedade judicial não tem o condão de afastar a aplicação da revisão contratual diante de hipóteses de onerosidade excessiva, assim como não pode alijar os chamados contratos empresariais da interpretação à luz do tecido normativo constitucional. Portanto, é boa a hora de reafirmar a unicidade do direito obrigacional no ordenamento jurídico brasileiro, evitando o surgimento de uma categoria autônoma com a falsa promessa de maior segurança jurídica às relações empresariais.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.572, de 14 de junho de 2011*. Institui o Código Comercial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 13 ago. 2024.

_____. *Projeto de Lei do Senado n. 487, de 22 de novembro de 2013*. Reforma o Código Comercial. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. *Projeto de Lei n. 04, de 31 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CAMBLER, Everaldo Augusto. *A unificação das obrigações civis e comerciais*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Econômico. Coord. de tomo: Ricardo Hasson Sayeg. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/576/edicao-1/a-unificacao-das-obrigacoes-civis-e-comerciais>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CARNEIRO FILHO, Humberto João; VIANA, Raphael Fraemam Braga. Breve ensaio sobre a autonomia dos contratos interempresariais. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 63, jun./set. 2015.

FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FURTADO, Gabriel Rocha. Por um novo método hermenêutico? *Revista Científica da OAB Piauí*, Teresina, v. 1, n. 1, jul./dez. 2013.

GUIMARÃES, Vynicius Pereira. *Vulnerabilidade contratual e mecanismos interventivos nas relações privadas: um estudo aplicado ao contrato de franquia*. 2020. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 10, out./dez. 2016.

MARTINS, Fábio Floriano Melo; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; ARAÚJO, Paulo Doron R. de. *Revista do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo)*. São Paulo: Editora IASP, v. 38.1, a. 27.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PACHECO, José da Silva. Da unicidade do direito das obrigações no Código Civil de 2002. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 27, 2005, p. 125-132. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista27.asp>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 1997.

_____. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Rodrigo da Guia. Direito Civil-Constitucional e controle de constitucionalidade das leis: por um diálogo necessário. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, set./dez. 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do Direito Civil-Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 41, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no Código Civil. *Revista da AGU*, Brasília, v. 23, n. 3, set. 2024.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, abr./jun. 2004.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Contratos: teoria geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos de Direito Civil: Contratos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 2.

_____. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. 3.

_____. Contratos empresariais e unidade do ordenamento. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, jan./mar. 2015.

_____. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, jul./set. 2015.

_____. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, abr./jun. 2006.

_____. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. A consolidação das instituições*. v. 3. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/hermeneutica-constitucional-e-sumula-vinculante-normas-constitucionais-e-direito-civil-na-construcao-unitaria-do-ordenamento>. Acesso em: 27 ago. 2024.

_____. Esboço de uma agenda metodológica para o direito civil. In: BARBOSA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (org.). *Direito civil: o futuro do direito* (Coleção Direito UERJ 85 anos, vol. II). Rio de Janeiro: Processo, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A discricionariedade judicial na metodologia civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015.

TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (orgs.). *Boletim IDiP-IEC*, v. XXII. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xxii-boletimidipiec/a-reforma/>. Acesso em: 16 set. 2024.